



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 204/22

Luxemburgo, 15 de dezembro de 2022

Conclusões do advogado-geral no processo C-124/21 P | International Skating Union/Comissão

### O advogado-geral A. Rantos propõe a anulação do acórdão do Tribunal Geral que tinha confirmado o caráter anticoncorrencial das regras da União Internacional de Patinagem

*Propõe a remessa do processo ao Tribunal Geral*

A International Skating Union (União Internacional de Patinagem, UIP) pede a anulação parcial do Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 16 de dezembro de 2020, *International Skating Union/Comissão* (T-93/18). Através desse acórdão, o Tribunal Geral tinha negado parcialmente provimento ao seu recurso de anulação da Decisão da Comissão Europeia, de 8 de dezembro de 2017, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE <sup>1</sup>. A Comissão tinha declarado na referida Decisão que as regras da UIP que preveem sanções severas contra os atletas que participam em provas de patinagem de velocidade não reconhecidas por esta são contrárias às regras da União em matéria de concorrência.

Paralelamente, foi interposto um recurso subordinado, no qual se pedia igualmente a anulação parcial do acórdão recorrido, pelos dois atletas que estiveram na origem da denúncia que levou a Comissão a dar início ao processo contra a UIP. Estes contestam a parte do acórdão recorrido em que o Tribunal Geral considerou que o mecanismo de arbitragem exclusivo e obrigatório instituído pela UIP não podia ser entendido no sentido de que «reforça» a restrição da concorrência por objeto caracterizada pela Comissão.

**Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Athanasios Rantos propõe a anulação do acórdão e a remessa do processo ao Tribunal Geral.**

**Quanto à aplicação do direito da concorrência às regras estabelecidas por federações desportivas**

Nas suas observações preliminares, o advogado-geral clarifica **o quadro analítico que deve ser aplicado à análise das regras estabelecidas pelas federações desportivas à luz do direito da concorrência**. Recorda que as regras das instâncias desportivas dirigentes como as da UIP não escapam, em princípio, à aplicação do direito da concorrência da União. Uma vez que se trata de regras estabelecidas por federações desportivas, as referências às características específicas do desporto constantes do artigo 165.º TFUE podem revelar-se pertinentes, nomeadamente para efeitos de apreciação de eventuais justificações das restrições da concorrência.

O advogado-geral recorda que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça <sup>2</sup>, quando os efeitos restritivos que decorrem de um regulamento controvertido de uma federação desportiva puderam razoavelmente ser considerados necessários para garantir um objetivo legítimo «desportivo», essas medidas não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE. Isto depende, no entanto, de estes efeitos não excederem o necessário para assegurar a prossecução desse objetivo.

<sup>1</sup> No que respeita aos antecedentes do litígio v. [CI 159/20](#).

<sup>2</sup> V., neste sentido, Acórdão de 18 de julho de 2006, *Meca-Medina e Majcen/Comissão*, [C-519/04 P](#) (v. igualmente [CI 65/06](#)).

Atendendo ao papel tradicionalmente conferido às federações desportivas, estas expõem-se a um risco de conflito de interesses decorrente do facto de, por um lado, disporem de um poder regulamentar e de, por outro e ao mesmo tempo, exercerem uma atividade económica.

O advogado-geral sublinha que **a mera circunstância de uma mesma entidade exercer simultaneamente as funções de regulador e de organizador de provas desportivas não implica, em si mesma, uma violação do direito da concorrência da União**. Por outro lado, a obrigação principal que impende sobre uma federação desportiva que se encontre na situação da UIP é garantir que esses terceiros não sejam indevidamente privados de um acesso ao mercado a ponto de a concorrência no mesmo ser falseada. **As federações desportivas podem, em certas condições, recusar o acesso ao mercado a terceiros, sem que isso constitua uma violação do direito da concorrência, desde que a recusa seja justificada por objetivos legítimos e que as medidas tomadas por essas federações sejam proporcionadas em relação aos referidos objetivos**.

#### **Quanto ao recurso**

O advogado-geral analisa se o Tribunal Geral interpretou corretamente o artigo 101.º, n.º 1, TFUE ao confirmar a decisão controvertida na medida em que esta tinha concluído pela existência de uma restrição da concorrência por objeto.

Coloca-se a questão de saber se o Tribunal Geral podia proceder a uma análise «conjunta» ou «paralela» da existência de uma restrição da concorrência por objeto e da falta de caráter objetivamente justificado e proporcionado dessa restrição. O advogado-geral conclui que esta abordagem do Tribunal Geral está na origem de uma certa confusão, uma vez que tem por resultado não revelar claramente a análise que foi seguida. Num primeiro momento, o Tribunal Geral seguiu a abordagem clássica de identificação de uma restrição da concorrência por objeto, ao analisar primeiro o conteúdo das regras de elegibilidade. No entanto, num segundo momento, ao examinar os objetivos dessas regras, o Tribunal Geral parece examiná-los à luz dos critérios estabelecidos no Acórdão *Meca Medina e Majcen/Comissão*, relativo ao caráter objetivamente justificado das restrições da concorrência constatadas.

O advogado-geral salienta que a posição do Tribunal Geral no que respeita à interpretação do conteúdo das regras da UIP e a sua análise relativa ao caráter desproporcionado das regras da UIP que o levaram a concluir por uma restrição da concorrência por objeto não tem fundamento. Com efeito, implica um alargamento do conceito de «restrição da concorrência por objeto» que é contrário a uma jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que impõe uma interpretação restritiva deste conceito.

Assim, **o advogado-geral conclui que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na qualificação das regras da UIP enquanto restrição da concorrência por objeto e propõe que se julgue procedente o primeiro fundamento do recurso e que se anule o acórdão do Tribunal Geral no que respeita à declaração de uma restrição da concorrência por objeto**.

O advogado-geral conclui, no entanto, que importa ainda determinar se os acordos em causa têm «por objeto» restringir a concorrência na aceção do artigo 101.º, n.º 1, TFUE. Este aspeto do litígio exige o exame de questões de facto com base em elementos que não foram apreciados pelo Tribunal Geral no acórdão recorrido. Por outro lado, uma vez que as questões relativas à análise dos efeitos sobre a concorrência não foram debatidas no Tribunal de Justiça, o processo não está, neste ponto, em condições de ser julgado. Por conseguinte, **o advogado-geral propõe que o processo seja remetido ao Tribunal Geral e que se reserve para final a decisão quanto às despesas**.

#### **Quanto ao recurso subordinado**

O advogado-geral aprecia se o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que a Comissão tinha concluído erradamente que o regulamento de arbitragem da UIP reforçava a restrição da concorrência por objeto causada pelas regras de elegibilidade estabelecidas pela UIP. Questiona se a Comissão podia, legitimamente, qualificar o mecanismo de recurso exclusivo e obrigatório à arbitragem como «elemento de reforço» da restrição da

concorrência no âmbito de uma análise isolada e separada da declaração da infração, uma abordagem que suscita interrogações, em seu entender, uma vez que a Comissão não tinha considerado que a cláusula de arbitragem podia constituir uma infração por si só.

O advogado-geral considera que o Tribunal Geral reconheceu com razão que o recurso a um mecanismo de arbitragem exclusivo e obrigatório era um método geralmente aceite de resolução de litígios e que o facto de incluir uma cláusula de arbitragem não restringe em si mesmo a concorrência. Considera igualmente que o recurso à arbitragem pode, no caso em apreço, ser justificado por interesses legítimos ligados à exigência de que litígios em matéria de desporto sejam submetidos a uma instância jurisdicional especializada.

No que respeita à arbitragem submetida ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), o advogado-geral considera que esta não é comparável à arbitragem concluída entre os Estados-Membros e as partes privadas no âmbito dos tratados bilaterais de investimento que estavam em causa nos Acórdãos *Achmea*<sup>3</sup> e *PL Holdings*<sup>4</sup>. Por conseguinte, os princípios decorrentes da jurisprudência resultante destes acórdãos não são transponíveis para a arbitragem em causa no presente processo, uma vez que esta não é suscetível de reduzir a plena eficácia e a uniformidade do direito da União.

**O advogado-geral conclui que o Tribunal Geral não cometeu um erro de direito ao considerar que o mecanismo de recurso exclusivo e obrigatório à arbitragem não podia ser qualificado de «elemento de reforço» da restrição da concorrência em causa.**

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em [Europe by Satellite](#) ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>3</sup> Acórdão de 6 de março de 2018, *Achmea*, [C-284/16](#) (v. igualmente [CI 26/18](#)).

<sup>4</sup> Acórdão de 26 de outubro de 2021, *PL Holdings*, [C-109/20](#) (v. igualmente [CI 190/21](#)).